



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



M E N S A G E M Nº 020 DE 01 DE Dezembro DE 1.988

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 06/01/89  
M. João

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

PROTOCOLO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
Nº 35 Livro 03 Folha 16 Data 01/02/89  
Horas 10:00  
M. João  
Funcionário

Cumprindo dispositivos da Carta de 1.988, estamos encaminhando para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo baixar normas legais para a cobrança do novo Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVC), de competência do Município, nos termos do Art. 156, III, da Constituição Primavera.

Todos os demais Municípios brasileiros já estão se posicionando à respeito a fim de, logo no início do exercício de 1.989, tenham elementos jurídicos capazes de tornar efetivo àquela receita recentemente instituída pela lei maior.

Tomamos como paradigma o Município de nossa Capital Estadual, a cidade Cuiabá, com excessão da alíquota que, ali fora adotada 2% (dois por cento), enquanto estamos propondo a alíquota máxima permitida pela Constituição que é de 3%, até que outra venha ser instituída por lei complementar.

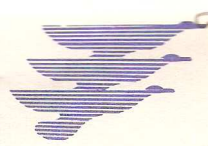
O Projeto prevê regulamentação pelo Executivo que, uma vez aprovado, baixará as normas cabíveis a execução da cobrança.

Como estamos próximo aos arrecados de final de ano e sendo a matéria de relevante interesse para o Município, SOLICITAMOS, seja o Projeto apreciado SOB O REGIME DE URGÊNCIA, nos termos da lei em vigor.



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



Aprovado por Unanimidade  
- cont. Em Sessão de 06/01/88  
Carolino

FL. 02

Sem mais reiteramos a esse Poder Legislativo, os nossos protestos de consideração e respeito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-Mt., 01 de Dezembro de 1.988

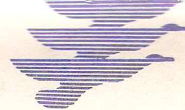
DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



PROJETO DE LEI Nº 020 DE 01 DE Dezembro DE 1988

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 06/01/89

*Luiz Carlos*

" Institui o imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IVC) e dá outras providências ".

PROTÓCOLO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
355 Livros Folha 56 Data 01/12/88  
Horas 10,00  
*Luiz Carlos*  
Funcionário

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, faço saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos (IVC) tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% ( três por cento), em caráter provisório, até que Lei Complementar Federal venha fixá-la definitivamente.

Art. 5º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto :

I - a cooperativa;

II - a sociedade civil de fim econômico ou não





que explore estabelecimento que venda combustíveis líquidos e gasosos a varejo;

III - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público que pratiquem operação da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - a concessionária ou permissionária de serviço público.

Art. 6º - Consideram-se contribuintes autônomo :

I - cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário;

II - veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Parágrafo Único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Municípios diversos, a substituição de penderá de Convênio entre as unidades interessadas.

Art. 8º - O imposto será pago na forma e prazos estatuídos em ato do Executivo.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações principal e acessória, apurado mediante processo administrativo, fica sujeito as seguintes penalidades :

I - falta do recolhimento do imposto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos fiscais - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;





- cont. -

FL. 03

IV - entrega, remessa, transporte, recebimento, es tocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal bem como entrega de mercadoria a destinatário diverso do in dicado no documento fiscal - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter ou de recolher o imposto devi do como substituto tributário - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - descumprimento de qualquer obrigação acessó ria - multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças.

Parágrafo Primeiro - As multas previstas neste ar tigo, excetuadas as expressas em UPFBG, serão calculadas sobre os valores básicos corrigidas monetariamente.

Parágrafo Segundo - Iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o crédi to tributário no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira ins tância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia interpo sição de recurso.

Art. 10 - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte as multas de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente conforme o recolhimento se verifique, respectivamente até 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do término do prazo do paga mento.

Art. 11 - Os débitos decorrentes do não recolhi mento do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal com petente.

Art. 12 - A correção monetária será efetuada com



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

Em Sessão de

06/01/78

*Carvalho*

- cont. -

FL. 04

base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se, termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em Processo de Consulta.

Art. 13 - Todo e qualquer crédito tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das demais penalidades cabíveis.

Art. 14 - Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis, no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimento administrativo, as disposições da Lei nº 951, de 07 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal).

Art. 15 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 16 - O imposto de vendas de combustíveis será cobrado a partir do trigésimo (30º) dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-Mt., 01 de Dezembro de 1.988

*Carvalho*  
DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

PROJETO DE LEI

Institui o imposto municipal sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos - IVV - e dá outras providências.

JAIWE VERISSIMO DE CAMPOS, Prefeito Municipal de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso,

Faço saber que a Câmara Municipal de Várzea Grande, aprovou e eu sanciono a seguinte lei,

Artº. 1º - O imposto municipal sobre combustíveis líquidos e gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo efetuada por estabelecimento que promova a sua comercialização.

Parágrafo Único - Considera-se a varejo, as vendas de qualquer quantidades, efetuadas ao consumidor final.

Artº. 2º - O IVV não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

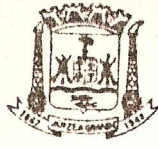
Artº. 3º - Considera-se local da operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda.

Artº. 4º - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artigo primeiro.

§ 1º - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

§ 2º - Para efeito de cumprimento da obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº. 5º - Consideram-se também contribuintes

I - os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - o estabelecimento de órgão de administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

Artº. 6º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artº. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, incluidas as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artº. 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhados de documentos fiscais.





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Artº. 9º - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina . . . . .	2%
II - Querosene iluminante . . . . .	2%
III - Alcool hidratado . . . . .	2%
IV - Óleos combustíveis . . . . .	2%
V - Gás liquefeito de petróleo . . . . .	2%
VI - Gás natural (encanado) . . . . .	2%
VII - Gasolina de aviação. . . . .	2%
VIII - Querosene de aviação . . . . .	2%

Artº. 10 - O valor do imposto a recolher se  
rá apurado quinzenalmente, e pago através do guia preenchida pe  
lo contribuinte em modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda  
do Município, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - O regulamento deverá disci  
plinar os casos de recolhimento efetuado por contribuinte ou  
responsável não inscritos.

Artº. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar  
convênio com Estados e Municípios, objetivando a implementação  
de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fisca-  
lização do tributo.

Parágrafo único - O convênio poderá discipli  
nar a substituição em caso de substituto sediado em outro Uni-  
cípio.

Artº. 12 - O crédito tributário não liquida-  
do nas épocas próprias fica sujeito a atualização monetária do  
seu valor.

Parágrafo único - As multas devidas serão  
aplicadas sobre o valor do imposto corrigido.

Artº. 13 - O descumprimento das obrigações  
principal e acessórias sujeitará o infrator às seguintes penali-  
dades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I - falta de recolhimento do tributo -  
multa de 100% do valor do imposto;

II - falta de emissão de documento fis-  
cal em operação não escriturada - multa de 200% do valor do im-  
posto;





ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

III - emitir documento fiscal consignando a importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 200% do valor do imposto não pago;

IV - deixar de emitir documento fiscal, estando a operação devidamente registrada - multa de 10% do valor da OTN;

V - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo - multa de 200% do valor do imposto;

VI - recolher o imposto após o prazo regulamentar, antes de qualquer procedimento fiscal - multa de 40% do valor do imposto;

Artº. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua vigência.

Artº. 15 - O <sup>imposto</sup> IVV será cobrado a partir do trigésimo dia, contado da publicação desta lei.

Artº. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Couto Magalhães em  
Várzea Grande, Mt., 29 de novembro de 1988.

  
Jaime Campos  
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

EMENDA MODIFICATIVA

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 06/01/89  
*W. Prado*

AUTORA: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

AO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 01/12/88

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º - Os incisos de I a V, do Art. 9º, passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - falta do recolhimento do imposto - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos fiscais - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal bem como entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter ou de recolher o imposto devido como substituto tributário - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;"

Art. 2º - Acrescenta-se as seguintes expressões ao final do § 1º do Art. 9º:

"... observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF".

"§ 1º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UPFBG, serão calculadas sobre os valores básicos corrigidas monetariamente, observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF."

Art. 3º - Insere-se as seguintes expressões, entre os vocábulos "monetariamente" e "conforme", do Art. 10:

"...observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal-OTNF,"





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

EMENDA MODIFICATIVA

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 06/01/88  
Unânime

AUTORA: A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL

AO PROJETO DE LEI Nº 020, DE 01/12/88

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 1º - Os incisos de I a V, do Art. 9º, passam a vigorar com as seguintes redações:

"I - falta do recolhimento do imposto - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos fiscais - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal bem como entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter ou de recolher o imposto devido como substituto tributário - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;"

Art. 2º - Acrescenta-se as seguintes expressões ao final do § 1º do Art. 9º:

"... observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF".

"§ 1º - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UPFBG, serão calculadas sobre os valores básicos corrigidas monetariamente, observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF."

Art. 3º - Insere-se as seguintes expressões, entre os vocábulos "monetariamente" e "conforme", do Art. 10:

"...observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal-OTNF,"





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

13  
Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 06/01/89  
A. Moura

02.

...

"Art. 10 - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte as multas de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF, conforme o recolhimento se verifique, respectivamente até 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do término do prazo do pagamento."

Art. 4º - Insere-se no Art. 11 entre o vocábulo "corrigido" e a preposição "em" as seguintes expressões:

"... observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF".

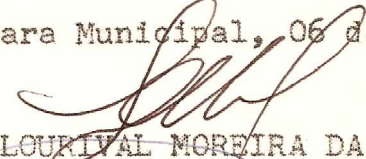
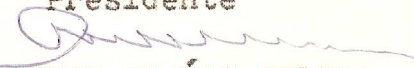
"Art. 11 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor corrigido observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF, em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente."

Art. 5º - O Art. 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, em função da variação da Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal OTNF, considerando-se, termo inicial os dia e mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de janeiro de 1989.

  
Ver. LOUREIVAL MOREIRA DA MATA  
Presidente  
  
Ver. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA  
1º Secretário





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

14  
Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 06/01/89  
Lido em 02.

...

"Art. 10 - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte as multas de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF, conforme o recolhimento se verifique, respectivamente até 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do término do prazo do pagamento."

Art. 4º - Insere-se no Art. 11 entre o vocábulo "corrigido" e a preposição "em" as seguintes expressões:

"... observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF".

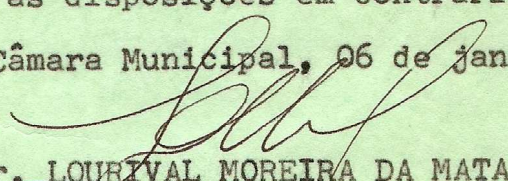
"Art. 11 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor corrigido observando a Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal - OTNF, em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente."

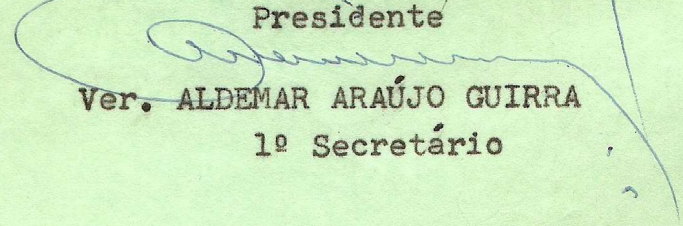
Art. 5º - O Art. 12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - A correção monetária será efetuada com base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, em função da variação da Obrigação do Tesouro Nacional modalidade fiscal OTNF, considerando-se, termo inicial os dia e mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto."

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, 06 de janeiro de 1989.

  
Ver. LOURIVAL MOREIRA DA MATA  
Presidente

  
Ver. ALDEMAR ARAÚJO GUIRRA  
1º Secretário





# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



M E N S A G E M Nº 020 DE 04 DE Dezembro DE 1.988

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

PROTOCOLO		
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.		
Nº Livro 03	Folha 06	Data 01/12/88
Horas 10:00		
W. Carvalho		
Funcionário		

Cumprindo dispositivos da Carta de 1.988, estamos encaminhando para apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo baixar normas legais para a cobrança do novo Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos (IVC), de competência do Município, nos termos do Art. 156, III, da Constituição Primavera.

Todos os demais Municípios brasileiros já estão se posicionando à respeito a fim de, logo no início do exercício de 1.989, tenham elementos jurídicos capazes de tornar efetivo àquela receita recentemente instituída pela lei maior.

Tomamos como paradigma o Município de nossa Capital Estadual, a cidade de Cuiabá, com excessão da alíquota que, ali fora adotada 2% (dois por cento), enquanto estamos propondo a alíquota máxima permitida pela Constituição que é de 3%, até que outra venha ser instituída por lei complementar.

O Projeto prevê regulamentação pelo Executivo que, uma vez aprovado, baixará as normas cabíveis a execução da cobrança.

Como estamos próximo aos reveses de final de ano e sendo a matéria de relevante interesse para o Município, SOLICITAMOS, seja o Projeto apreciado SOB O REGIME DE URGÊNCIA, nos termos da lei em vigor.



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO  
ADM.: DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS



- cont. -

FL. 02

Sem mais reiteramos a esse Poder Legislativo, os nossos protestos de consideração e respeito.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-Mt., 07 de Dezembro de 1.988

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal



**PROTOCOLO**  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
N.º 355 Livro 03 Folha 56 Data 01/12/80  
Horas 10:00  
*[Assinatura]*  
Funcionário

" Institui o imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IVC) e dá outras providências ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, Estado de Mato Grosso, DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS, faço saber que a Câmara Municipal de Barra do Garças, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos (IVC) tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% ( três por cento), em caráter provisório, até que Lei Complementar Federal venha fixá-la definitivamente.

Art. 5º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto :

I - a cooperativa;

II - a sociedade civil de fim econômico ou não



que explore estabelecimento que venda combustíveis líquidos e gasosos a varejo;

III - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público que pratiquem operação da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - a concessionária ou permissionária de serviço público.

Art. 6º - Consideram-se contribuintes autônomo :

I - cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário;

II - veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante atacadista quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Parágrafo Único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Municípios diversos, a substituição de penderá de Convênio entre as unidades interessadas.

Art. 8º - O imposto será pago na forma e prazos estatuídos em ato do Executivo.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações principais e acessória, apurado mediante processo administrativo, fica sujeito as seguintes penalidades :

I - falta do recolhimento do imposto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos fiscais - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

III - emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;



IV - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal bem como entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter ou de recolher o imposto devido como substituto tributário - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

VI - descumprimento de qualquer obrigação acessória - multa de 10 (dez) Unidade Padrão Fiscal de Barra do Garças.

Parágrafo Primeiro - As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UPFBG, serão calculadas sobre os valores básicos corrigidas monetariamente.

Parágrafo Segundo - Iniciado o procedimento para exigência do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de multa, se liquidar o crédito tributário no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira instância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia interposição de recurso.

Art. 10 - O recolhimento espontâneo feito fora do prazo regulamentar sujeitará o contribuinte as multas de 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, corrigido monetariamente conforme o recolhimento se verificar, respectivamente até 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do término do prazo do pagamento.

Art. 11 - Os débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo órgão federal competente.

Art. 12 - A correção monetária será efetuada com



base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito, considerando-se, termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - A correção abrangerá o período em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuinte na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira instância administrativa em Processo de Consulta.

Art. 13 - Todo e qualquer crédito tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das demais penalidades cabíveis.

Art. 14 - Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis, no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimento administrativo, as disposições da Lei nº 951, de 07 de dezembro de 1.984 (Código Tributário Municipal).

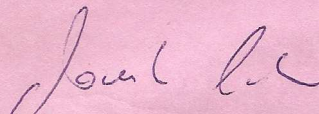
Art. 15 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 16 - O imposto de vendas de combustíveis será cobrado a partir do trigésimo (30º) dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-Mt., 07 de Dezembro de 1.988

  
DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 020 DE 01 DE DEZEMBRO DE 1988.

"Institui o imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos a varejo (IVC) e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O imposto sobre vendas de combustíveis líquidos e gasosos (IVC) tem como fato gerador a operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se a varejo, as vendas de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art. 2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o valor da operação de venda a varejo.

Art. 4º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), em caráter provisório, até que Lei Complementar Federal venha fixá-la definitivamente.

Art. 5º - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:

I - a cooperativa;

II - a sociedade civil de fim econômico ou não que explore estabelecimento que venda combustíveis líquidos e gasosos a varejo;

III - os órgãos da Administração Pública, as entidades da Administração Indireta e as fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público que pratiquem operação da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

IV - a concessionária ou permissionária de serviço público.





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

...

02.

Art. 6º - Consideram-se contribuintes autônomos:

I - cada estabelecimento comercial, industrial e distribuidor permanente ou temporário;

II - veículo utilizado no comércio ambulante.

Art. 7º - Poderá ser atribuída a condição de responsável ao produtor, industrial, distribuidor ou comerciante a tacadista quanto ao imposto devido pelo vendedor varejista.

Parágrafo Único - Caso o responsável e o contribuinte estejam situados em Municípios diversos, a substituição dependerá de Convênio entre as unidades interessadas.

Art. 8º - O imposto será pago na forma e prazos estatuídos em ato do Executivo.

Art. 9º - O descumprimento das obrigações principal e acessória, apurado mediante processo administrativo, fica sujeito as seguintes penalidades:

I - falta do recolhimento do imposto - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

II - falta de emissão de documentos fiscais - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

III - emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

IV - entrega, remessa, transporte, recebimento, estocagem ou depósito de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal bem como entrega de mercadoria a destinatário diverso do indicado no documento fiscal - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

V - deixar de reter ou de recolher o imposto devido como substituto tributário - multa de 40% (quarenta por cento) até 100% (cem por cento) do valor do imposto;

VI - descumprimento de qualquer obrigação acessória - multa de 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal de Barra do Garças.

...





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

...

03.

§ 1º - As multas previstas neste artigo, excoetua-  
das as expressas em UPFBG, serão calculadas sobre os valores bá-  
sicos corrigidas monetariamente, observando a Obrigação do Te-  
souro Nacional modalidade fiscal - OTNF.

§ 2º - Iniciado o procedimento para a exigência '  
do crédito tributário, o contribuinte gozará da redução de 50%  
(cinquenta por cento) do valor da multa, se liquidar o crédito '  
tributário no prazo fixado na intimação, e de 30% (trinta por  
cento) quando, proferida a decisão administrativa de primeira '  
instância, o crédito exigido for pago no prazo em que caberia '  
interposição de recurso.

Art. 10º - O recolhimento espontâneo feito fora do  
prazo regulamentar sujeitará o contribuinte as multas de 20% (vin-  
te por cento) e 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, cor-  
rigido monetariamente observando a Obrigação do Tesouro Nacio--  
nal modalidade fiscal - OTNF, conforme o recolhimento se verifi-  
que, respectivamente até 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do  
término do prazo do pagamento.

Art. 11 - Os débitos decorrentes do não recolhimen-  
to do imposto de vendas de combustíveis no prazo legal, terão o  
seu valor corrigido observando a Obrigação do Tesouro Nacional '  
modalidade fiscal - OTNF, em função da variação do poder aquisi-  
tivo da moeda nacional, segundo coeficientes fixados pelo órgão  
federal competente.

Art. 12 - A correção monetária será efetuada com  
base na tabela em vigor na data da efetiva liquidação do débito,  
em função da variação da Obrigação do Tesouro Nacional modali-  
dade fiscal - OTNF, considerando-se, termo inicial os dia e mês em  
que houver expirado o prazo normal para recolhimento do imposto.

Parágrafo Único - A correção abrangerá o período '  
em que a cobrança esteja suspensa por qualquer ato do contribuín-  
te na esfera administrativa ou judicial, ressalvada a primeira '  
instância administrativa em Processo de Consulta.

Art. 13 - Todo e qualquer crédito tributário não  
integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mo-  
ra, calculados a taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração de  
mês, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo '  
da imposição das demais penalidades cabíveis.

...





Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Barra do Garças

...

04.

Art. 14 - Aplicam-se ao imposto de vendas de combustíveis, no que couber, especialmente em matéria de infrações e procedimento administrativo, as disposições da Lei nº 951, de 07 de dezembro de 1984 ( Código Tributário Municipal).

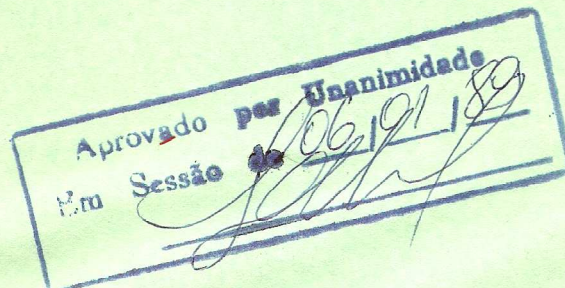
Art. 15 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 16 - O imposto de vendas de combustíveis será cobrado a partir do trigésimo (30º) dia contado da publicação desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL  
Barra do Garças, 01 de Dezembro de 1988.

PREFEITO MUNICIPAL





DATA  
Ao 01 dia de dezembro de  
19 21 formou estes autos.  
em Guandu

CERTIDÃO  
Certifico e dou fé que mensagem de lio  
020/00 foi protocolada sob o nº  
355/20 de 06  
em 01 / 12 / 19 em Guandu

REMESSA  
Ao 01 dia de dezembro de 19 21  
foi remessa de estes autos para  
do Câmara Municipal  
em Guandu



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
VOTAÇÃO

MATÉRIA:

*Projeto nº 020/88*

Veredores	Legenda	Sim	Não
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ALACIR		X	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX DR. ALDEMAR		X	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX DR. CARLOS		X	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX CLODOALDO		X	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX DOMINGOS		X	
Lázaro Sipriano de Carvalho		AUS.	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX EDUARDO		AUS.	
Dr. Lourival Moreira da Mata		Aus.	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX EDVALDO		X	
Messias Almeida Dantas		AUS.	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX ELDO JR		AUS.	
Nivaldo Peres de Farias		AUS.	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX MANOEL		X	
Waldemar Barbosa Filho		X	
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX PAULO REIS		X	

Obs.: *Processo Foneciúvel A*

*E unânime*

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 06/01/88  
*W. Woods*











CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

93

MATÉRIA: Projeto de lei nº 020/88

Veredores	Legenda	Sim	Não
ALACIR		X	
DR. ALDENAR		X	
DR. CARLOS		X	
CLODOALDO		X	
DOMINGOS		X	
Lázaro Sipriano de Carvalho		AUS.	
EDUARDO		AUS.	
Dr. Lourival Moreira da Mata		Res.	
EDVALDO		X	
Messias Almeida Dantas		AUS.	
ELDO JR.		X	
Nivaldo Peres de Farias		AUS.	
MANOEL		X	
Waldemar Barbosa Filho		X	
PAULO REIS		X	

Obs.: Inexistente

Aprovado por Unanimidade  
 Em Sessão de 06/01/88  
 W. J. J. J. J.